



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000104/99-12  
Recurso nº : 142.270  
Matéria : IRPF - EX: 1997  
Recorrente : RUBENS D'OLIVEIRA CASA NOVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 28 de abril de 2006  
Acórdão nº : 102-47.533

AVISO DE COBRANÇA - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal, que deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS D'OLIVEIRA CASA NOVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tornar nulo o processo administrativo fiscal em face da ausência da peça acusatória, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.º JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13897.000104/99-12  
Acórdão nº : 102-47.533  
  
Recurso nº : 142.270  
Recorrente : RÚBENS D'OLIVEIRA CASA NOVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 65/79, interposto por RUBENS D'OLIVEIRA CASA NOVA contra decisão da 3ª Turma de DRJ em São Paulo/SP, de fls. 59/60, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento que o Contribuinte afirma ter recebido e cuja tela do sistema IRPF/CONS repousa às fls. 15.

O lançamento teria origem, segundo impugnação do Contribuinte, na revisão da declaração de ajuste do ano de 1996, exercício de 1997, em que se verificou a dedução indevida de despesas médicas, de instrução e com dependente, apurando, em conseqüência, imposto a pagar no valor de R\$ 12.678, 72, já inclusos juros e multa.

Irresignado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01, acompanhada de documentos comprobatórios da legitimidade da dedução, tais como cópias de cheques e exames médicos.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 58/60, pela procedência em parte do lançamento, mantendo a parcela relativa às deduções de despesas médicas em razão da insuficiência das provas trazidas pelo Contribuinte.

Processo nº : 13897.000104/99-12  
Acórdão nº : 102-47.533

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 64, datado de 08.07.2004, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 65/79, em 09.08.2004. Para tanto, arrolou bem em valor correspondente a 30% do débito, conforme Relação de fls. 94.

Em suas razões, o Contribuinte reitera os termos iniciais do pedido, afirmando que o Fisco não poderia ter negado validade aos documentos apresentados, por representarem a verdade material dos fatos.

Indica que a desconsideração daqueles documentos enseja a nulidade da decisão guerreada por carecer à autoridade tributária competência para questionar os laudos médicos. Por fim, asseverou que, por ser portador de doença grave (cardiopatia grave), deverá ser-lhe reconhecido o direito de isenção.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 13897.000104/99-12  
Acórdão nº : 102-47.533

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que o Processo Administrativo padece de vício formal, que impede a apreciação do mérito da matéria discutida. O procedimento está fundamentado no Aviso de Cobrança de fls. 03 e na Folha de Informações de fls. 06, originados da própria Receita. Não consta nos autos a Notificação de Lançamento que o Contribuinte alega ter recebido, com a descrição da matéria tributável, o que prejudica a análise da regularidade de constituição do crédito tributário.

Ressalto que a própria DRJ fundamentou sua decisão no referido Aviso de Cobrança, conforme se infere da parte final do decisum:

"Do exposto, voto pela procedência em parte do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento que o Contribuinte afirma ter recebido e cuja tela do sistema IRPF/CONS encontra-se às fls. 15."

O Decreto n. 70.235/72, que regula o procedimento administrativo, prescreve, no que pertine ao lançamento, o que segue:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos



Processo nº : 13897.000104/99-12  
Acórdão nº : 102-47.533

de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Conforme indicado, o crédito tributário deve ser constituído mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, resultando daí que a desobediência à taxatividade da norma equivale à ineficácia do ato substituto.

Processo nº : 13897.000104/99-12  
Acórdão nº : 102-47.533

Nesse sentido, observe-se decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, em que o procedimento fiscal restou anulado por ausência da formalização dos mencionados atos:

**"AVISO DE COBRANÇA - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal. Autos anulados. Recurso: 014907 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10166.007990/96-20 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: FRANCISCO VALDENOR BARBOSA Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF Data da Sessão: 19/08/1998 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-16530 Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR os autos. "**

No caso concreto, apesar de o Contribuinte mencionar o recebimento da Notificação de Lançamento, como se vê na Impugnação de fls. 01, a sua falta, no processo administrativo, enseja a anulação dos autos, pois apenas tais atos administrativos revestem-se das características necessárias à formação do procedimento administrativo fiscal.

Sendo assim, a ausência de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento prejudica a própria instauração do processo administrativo. Nesse sentido, observe-se o teor das seguintes decisões desse Conselho de Contribuinte:

**"IRPF - AVISO DE COBRANÇA - Mero aviso de cobrança não é lançamento, não podendo portanto ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes, por falta de objeto, já que não formou o litígio. Autos anulados. Número do Recurso: 015488 Câmara:QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10166.006886/97-53 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: LUIZ MÁRIO BORGES ESTRELLA Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF Data da Sessão: 11/11/1998 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-16706 Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anular os autos por não constituir processo administrativo fiscal.**

Processo nº : 13897.000104/99-12  
Acórdão nº : 102-47.533

AVISO DE COBRANÇA - Mero aviso de cobrança não é meio hábil para constituir o crédito tributário e inaugurar o processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado. Número do Recurso: 119300 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10293.000582/96-28 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: IRVING FOSTER BROWN Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM Data da Sessão: 18/08/1999 00:00:00 Relator: João Luís de Souza Pereira Acórdão 104-17168 Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ANULAR O PROCESSO.

IRPF - AVISO DE COBRANÇA - Devem ser anulados os autos que não atendam os pressupostos do Decreto nº. 70.235/72. Autos anulado. Recurso: 086074 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10880.005962/93-50 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO BARBOSA Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão: 16/04/1998 00:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-16220 Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ANULAR OS AUTOS."

Isto posto, VOTO no sentido de anular os autos, por não atenderem aos requisitos do Decreto n. 70.235/72, e, por conseguinte, cancelar o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO